



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, DE 2011

Altera o § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal para garantir retribuição pecuniária à pessoa que dá notícia de crime contra a Administração, de cujo processo resulte recuperação de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito, sendo assegurado ao comunicante, nos casos de crimes tributários ou contra a Administração Pública, 10% (dez por cento) do valor que vier a ser recuperado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes as pessoas não se sentem estimuladas a denunciar a ocorrência de crimes porque certamente correrão risco de desagradar criminosos. Sua conduta cívica fica, por isso, inibida. É preciso criar um estímulo para a comunicação dos crimes, especialmente aqueles que implicam prejuízo ao erário, como os crimes tributários e os praticados contra a Administração. Esse estímulo serviria apenas para amenizar a situação constrangedora, ou mesmo de risco, assumida pelo comunicante.

Para tanto, propomos seja alterado o § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, para assegurar ao comunicante de crimes tributários ou contra a Administração 10% do que for recuperado.

Do nosso ponto de vista, essa disposição implicará, de início, considerável aumento na recuperação de dinheiro subtraído dos cofres públicos, suportando, com folga, a premiação que se quer instituir. Posteriormente, o efeito esperado é o da diminuição das ocorrências criminosas, posto que a vigilância por parte da sociedade será bem mais efetiva.

Assim, sendo o projeto oportuno e meritório, conclamamos os ilustres pares a votar pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Texto compilado

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

Art. 5º

I –

.....

§ 1º

.....

§ 4º

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º

.....

Art. 811.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.1941

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:2011/15810